

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

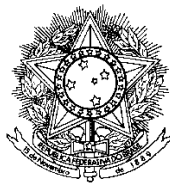
EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Criminal n.º 8-15.2012.6.21.0114

Relator: DR. HAMILTON LANGARO DIP
Revisor: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES
Assunto: RECURSO CRIMINAL – CRIME ELEITORAL – INSCRIÇÃO
FRAUDULENTA - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO CRIMINAL
Recorrente: ADEMAR SELBACH MOREIRA
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL. ART. 289 DO CÓDIGO ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTA DE ELEITOR. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. *Preliminares:* Prescrição reconhecida em sentença. Inaplicabilidade do Princípio da Consunção. ***Mérito:*** 1. Materialidade demonstrada pelo conjunto probatório carreado aos autos. 2. Autoria comprovada. Confissão do réu em audiência. 3. Crime formal que se consuma mediante a instrução do pedido de inscrição eleitoral com documento falso. ***Parecer pelo não conhecimento das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.***



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso interposto por ADEMAR SELBACH MOREIRA contra sentença (fls. 104/111) do Juízo da 114ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando o recorrente.

Em suas razões de recurso (fls. 117/124), o recorrente sustenta ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos 1, 2 e 3, bem como não ter utilizado os títulos eleitorais falsos para votar, o que afastaria o dolo. Entende ser caso de aplicação do Princípio da Consunção, de modo que o crime meio (alistar-se fraudulentamente eleitor) é absorvido pelo crime fim (estelionato). Por fim, caso seja mantida a condenação, pugna pela incidência da atenuante referente a confissão.

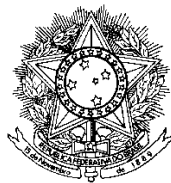
Apresentadas contrarrazões (fls. 127/128), subiram os autos e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar

a) Da prescrição dos fatos 1, 2 e 3

O recorrente suscita a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos 1, 2 e 3, na forma do art. 109, V, do Código Penal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Entretanto, o réu foi absolvido quanto ao fato 3, bem como o Juízo Eleitoral entendeu ter havido a prescrição quanto aos fatos 1 e 2. Conforme transcrevo excerto da sentença:

Fato 3

Não existem elementos suficientes a comprovar a autoria quanto ao fato praticado em 18/02/2008 (inscrição em nome de Arcioli Jefferson de Fontoura Custódio), pois além de não ter o réu confessado a prática do crime, não há outros meios de provas satisfatórios a apontar a autoria e a materialidade do delito.

As testemunhas ouvidas em juízo em nada elucidaram quanto à autoria do crime, referindo ambas desconhecer os fatos em análise.

Logo, em observância ao princípio da presunção de inocência e ao princípio *in dubio pro reo*, a absolvição do réu quanto ao fato acima imputado é medida impositiva

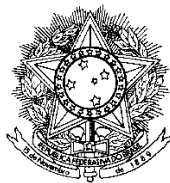
(...)

Em relação ao Fato 1 – Ocorrido em 13/12/2001 e Fato 2 – Ocorrido em 22/01/2007 incide a prescrição, pois sendo recebida a denúncia em 12/04/2012 houve o transcurso do prazo de 04 anos, tendo ocorrido, em relação aos delitos descritos no fato 1 e 2, a prescrição em concreto.

b) Princípio da consunção

Alega o recorrente ser aplicável *in casu* o Princípio da Consunção, de modo que o crime meio (alistar-se fraudulentamente eleitor) é absorvido pelo crime fim (estelionato).

A sentença afastou a aplicação do Princípio da Consunção nos seguintes termos:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O princípio da consunção tem aplicação quando um crime é meio necessário ou fase normal de preparação ou de execução de outro crime, não sendo o caso em análise. Ademais, vê-se que o réu foi condenado pelo crime de Estelionato cuja denúncia ocorreu em 1999 (fl. 43), momento anterior aos fatos aqui *sub judice* nesta ação, não havendo qualquer ligação entre os crimes.

Com efeito, extrai-se da certidão de antecedentes criminais de fls. 37/39, que a única ação penal por estelionato contra o réu foi proposta em 26/04/1999, de modo que não há relação entre esta e os fatos ora apurados.

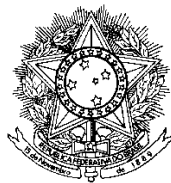
II.II Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu denúncia em face de ADEMAR SELBACH MOREIRA pela prática do crimes previsto no art. 289 do Código Eleitoral na sua forma consumada e tentada. A sentença condenou o réu pela prática dos fatos 1, 2, 7, 8, 9 e 11, assim narrados na denúncia:

1.º Fato:

No dia 13 de dezembro de 2001, no Cartório Eleitoral do Município de Viamão/RS, o denunciado inscreveu-se fraudulentamente eleitor, pois, mediante o uso de documento pertencente a outra pessoa e/ou falsificado, requereu o alistamento eleitoral e obteve sua inscrição como eleitor.

Na ocasião, o denunciado, utilizando o CPF n.º 833.291.880-49, efetuou alistamento eleitoral em nome de EMAR SELBACH MOREIRA, tendo sido expedido Título Eleitoral n.º 0844.1403.0400 pela 72.a Zona Eleitoral/RS (fl. 120 do Processo n.º 164-22.2010.6.21.0001).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.º Fato:

No dia 22 de janeiro de 2007, no Cartório Eleitoral do Município de Porto Alegre, o denunciado inscreveu-se fraudulentamente eleitor, pois, mediante o uso de documento pertencente a outra pessoa e/ou falsificado, requereu o alistamento eleitoral e obteve sua inscrição como eleitor.

Na ocasião, o denunciado, utilizando o CPF n.º 826.677.480-34 e o RG n.º 8108673693, efetuou alistamento eleitoral em nome de ADEMIR SELBACH MOREIRA, tendo sido expedido Título Eleitoral n.º 01.017.653.404-77 pela 114.ª Zona Eleitoral/RS (fl. 112 do Processo n.º 164-22.2010.6.21.0001). (..)

7.º Fato:

No dia 15 de outubro de 2009, no Cartório Eleitoral do Município de Viamão/RS, o denunciado inscreveu-se fraudulentamente eleitor, pois, mediante o uso de documento pertencente a outra pessoa e/ou falsificado, requereu o alistamento eleitoral e obteve sua inscrição como eleitor.

Na ocasião, o denunciado, utilizando o RG n.º 7082613916, efetuou alistamento eleitoral em nome de VALDEMAR SELBA MOREIRA, tendo sido expedido Título Eleitoral n.º 1.036.7963.0442 pela 59.ª Zona Eleitoral/RS (fl. 115 do Processo n.º 164-22.2010.6.21.0001).

8.º Fato:

No dia 16 de dezembro de 2009, no Cartório Eleitoral do Município de Gravataí/RS, o denunciado inscreveu-se fraudulentamente eleitor, pois, mediante o uso de documento pertencente a outra pessoa e/ou falsificado, requereu o alistamento eleitoral e obteve sua inscrição como eleitor.

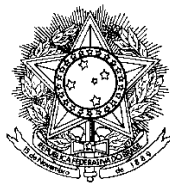
Na ocasião, o denunciado, utilizando o RG n.º 8061394317, efetuou alistamento eleitoral em nome de CARLOS SELBA MOREIRA, tendo sido expedido Título Eleitoral n.º 1.053.9237.0450 pela 71.ª Zona Eleitoral/RS (fl. 118 do Processo n.º 164-22.2010.6.21.0001).

9.º Fato:

No dia 16 de outubro de 2009, no Cartório Eleitoral do Município de Gravataí/RS, o denunciado inscreveu-se fraudulentamente eleitor, pois, mediante o uso de documento pertencente a outra pessoa e/ou falsificado, requereu o alistamento eleitoral e obteve sua inscrição como eleitor.

Na ocasião, o denunciado, utilizando o RG n.º 8061394317, efetuou alistamento eleitoral em nome de SÉRGIO SELBA MOREIRA, tendo sido expedido Título Eleitoral n.º 1.046.0396.0485 pela 173.ª Zona Eleitoral/RS (fl. 119 do Processo n.º 164-22.2010.6.21.0001).

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

11.º Fato:

No dia 29 de outubro de 2009, no Cartório Eleitoral do Município de Porto Alegre/RS, o denunciado deu início ao ato de inscrever-se fraudulentamente eleitor, pois, mediante o uso de documento pertencente a outra pessoa e/ou falsificado, requereu o alistamento eleitoral e obteve sua inscrição como eleitor.

Na ocasião, o denunciado, utilizando o RG n.º 7061394317, apresentou requerimento de alistamento eleitoral em nome de RICARDO SELBA MOREIRA, não tendo sido expedido Título Eleitoral por circunstâncias alheias a sua vontade, qual seja, o indeferimento de sua inscrição pelo juízo da 1.ª Zona Eleitoral/RS.

Ressalta-se que em relação aos fatos 1 e 2 foi declarada a prescrição nos termos do art. 109, V, do Código Penal¹.

O acusado foi denunciado pelo delito previsto no art. 289 do Código Eleitoral, em sua forma consumada, *in litteris*:

Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias-multa.

Segundo Suzana de Camargo Gomes², ao analisar o art. 289 do Código Eleitoral:

A ação típica pressupõe, portanto, a utilização de ardil, artifício ou outro meio malicioso tendente a causar o engodo, a mascarar a realidade, e assim permitir a realização da inscrição do eleitor, quando, na verdade, pelos meios regulares, não estava o agente a preencher todos os requisitos legais ensejadores do registro no cadastro de eleitores. (...)

¹Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (...)

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

² GOMES. Suzana de Camargo. Crimes Eleitorais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, pp. 104 e 112.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim acontece em fazer **instruir o pedido de inscrição o pedido de inscrição com documento material ou intelectualmente falso**, adulterando nome, idade ou local de residência, enfim todo dado relevante à efetivação do alistamento. (...)

A mera inscrição fraudulenta implica na consumação do crime, sem necessidade de que o agente tenha conseguido, por exemplo, votar ou ser votado. (Original sem grifos)

O conjunto probatório contido nos autos é hábil para demonstrar a autoria e a materialidade dos delitos narrados nos fatos 7, 8, 9 e 11.

A materialidade restou demonstrada quanto aos fatos 7 e 8 pela certidão de fl. 50 e quanto ao fato 9 pelo título eleitoral nº 1.046.0396.0485 (fl. 119 – apenso 1). O fato 11 trata-se de crime tentado, conforme comprova o requerimento de alistamento eleitoral de fl. 02 do apenso 1, indeferido pelo Juiz Eleitoral da 1ª Zona Eleitoral (fl. 63).

Da mesma forma há a comprovação da autoria, visto que o réu, em audiência (fls. 22/24), confessou ter praticado os delitos narrados nos fatos 1, 2, 7, 8 e 11.

Por fim, quanto a incidência de atenuante da pena, em razão da confissão do réu, esta já foi reconhecida em sentença, porém não pode ser aplicada, visto que a pena restou fixada em seu mínimo legal, vejamos:

(...)Incide a atenuante da confissão espontânea em relação a todos os delitos, não havendo, todavia, como reduzir a pena, pois já estabelecida no mínimo legal de 01 ano para cada crime cometido.

Nesse sentido é a súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

Diante disto, demonstrada a autoria e materialidade quanto ao delito previsto no art. 289 do Código Eleitoral, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo não conhecimento das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 08 de agosto de 2014.

**MARCELO BECKHAUSEN
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\liljpqbd8nj0hc2dihmu_2470_57316352_140812230148.odt